

A. I. N° - 232954.0005/05-1  
AUTUADO - G BARBOSA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO  
ORIGEM - SAT/DAT/COFEP/NORTE  
INTERNET - 20. 10. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0307-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Infração parcialmente elidida 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** RELATIVO A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Infração insubstancial. **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. A legislação tributária prevê o estorno proporcional do crédito fiscal, relativo às aquisições de material de embalagem, energia elétrica e serviços de comunicação, às saídas tributáveis e não tributáveis (seja por isenção, não incidência ou substituição tributária). Infração reconhecida 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente caracterizada. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Procedimentos em desacordo com a legislação. Infração reconhecida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b.1)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração parcialmente mantida. **b.2)** MERCADORIAS RELACIONADAS NO ANEXO 69 E 88. Infração parcialmente elidida. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com as normas regulamentares, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos com todos os registros fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2005, exige ICMS e MULTA no valor de R\$ 983.843,41, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$32.740,45, em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no RAICMS;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias. No valor de R\$ 12.740,82.
3. Deixou de recolher imposto no valor de R\$3.250,67, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias por transferências oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento;
4. Deixou de recolher imposto no valor de R\$17.665,83, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento;
5. deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$5.142,69, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
6. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$674.134,58;
7. deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do imposto no valor de R\$34.050,79, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente fora objeto de saídas com isenção do imposto.
8. Efetuou o recolhimento a menos do imposto por antecipação no valor de R\$34.705,87, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
9. Efetuou o recolhimento a menos do imposto por antecipação no valor de R\$169.411,71, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, fls. 1.107/1.129 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, oportunidade em que reconheceu como devido a título de imposto o valor de R\$97.100,95, relativo às infrações totais nº 05 e 07 e parciais nº 01, 03, 04 e 08.

Com referência às infrações impugnadas, apresentou os seguintes argumentos:

Infração 1 - Esclarece que ao apurar a diferença relativa ao mês de novembro/2000 o auditor equivocou-se quanto ao total dos créditos por entradas constante do livro registro de entradas: valor da diferença real R\$ 11.114,77.

Infração 02 – Aduz que realmente no mês de dezembro houve dois aproveitamentos do crédito correspondente à energia elétrica, sendo algumas relativas ao mês de novembro, cujas notas foram lançadas no livro de Entradas como se de dezembro fossem e outras relativas ao mês de dezembro, cujo crédito fora lançado diretamente no livro de apuração. Desta forma não houve aproveitamento em duplicidade do crédito fiscal de energia.

Infração 03 – Salienta que no demonstrativo, o autuante incluiu notas fiscais relativas à aquisição de informática que se encontram beneficiados com a alíquota reduzida no RICMS/BA.

Infração 04 – Afirma que o auditor equivocou-se ao transcrever alguns valores para o auto de infração e com relação ao mês de maio de 2001 que foi lançado como 2000.

Infração 06 - Argumenta que por ser a empresa usuária de sistema de processamento de dados, a matéria está regulada pelo art. 708-B, do RICMS, cujo teor transcreveu. Diz que, por incompatibilidade em seu sistema de processamento de dados, a empresa não logrou êxito em apresentar os arquivos magnéticos no padrão exigido pela legislação estadual, no entanto, entregou os mesmos em formato distinto, englobando todas as operações realizadas no período fiscalizado.

Salienta que apesar da empresa não haver apresentado o arquivo como exigido pela fiscalização, a mesma atendeu plenamente as suas intimações remetendo para o autuante todos os livros e documentos fiscais, planilhas de levantamento do imposto devido por substituição, DAE's, DMA's, contas de energia, de comunicação e dos Mapas Resumo ECF-PDV, conforme documentos em anexo.

Esclarece que não agiu em momento algum com dolo, já que a empresa não deixou de fornecer as informações pedidas, tampouco os arquivos solicitados, embora em formato distinto daquele exigido pela fiscalização.

Sustenta que o seu procedimento não acarretou prejuízo algum ao Estado, haja vista que todas as operações foram devidamente escrituradas nos seus livros fiscais, cujo imposto devido foi recolhido.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado transcreveu, o teor do art. 42 e seu § 7º, da Lei nº 7.014/96, o qual, no seu entendimento, enquadrava o procedimento da empresa, além do art. 158, do RPAF/99, bem como o teor de algumas decisões do CONSEF, ao julgar Autos de Infração lavrados por idêntica infração.

Requer tratamento isonômico, uma vez que não agiu com dolo ou má fé, pelo que protesta pelo cancelamento da infração que lhe foi imputada ou a sua redução para R\$500,00.

Infração 8 - Alega que o autuante, ao efetuar o cálculo do ICMS antecipado de medicamentos não considerou a redução da base de cálculo prevista no art. 87 do RICMS/BA. Além disso, no mês de julho de 2001 considerou como valor das entradas R\$ 45.471,60, quando o correto foi de R\$ 43.471,60. Ainda no mês de junho lançou como base de cálculo o valor de R\$ 12.116,16, quando o correto seria R\$ 12.016,16.

Infração 09 – Ressalta que ao efetuar o cálculo do imposto devido, o autuante cometeu equívocos que culminaram com a cobrança em referência, conforme a seguir:

- a) Falta de abatimento do ICMS de origem – Não foi abatido o ICMS destacado nas notas fiscais de origem referente a diversos produtos.
- b) Erro na alíquota aplicável – Ao apurar o ICMS nas aquisições de macarrão, massa para lasanha e para sopa, o autuante aplicou a alíquota de 17% quando o correto é 7% para esses produtos.
- c) Falta de redução da base de cálculo dos produtos de informática – O auditor não efetuou a redução de base de cálculo dos produtos de informática(disquetes), prevista no art. 87 do RICMS/BA.
- d) Erro no valor da pauta fiscal de carnes.
- e) Inclusão de produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária, tais como: produtos eletrônicos e kit refeição.
- f) Falta de redução da base de cálculo dos produtos farmacêuticos.
- g) Margem de Valor Agregado para energéticos – O autuante utilizou uma MVA de 140% para energéticos quando a legislação previa 60%.

h) Erro de MVA de chocolate – Calculou a MVA de chocolate em 40% quando a margem correta é 30%.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 1.266/1271 dos autos, assim se manifestou para contraditar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

Infração 1 – Acata a defesa do contribuinte e reduz o débito do mês de novembro de 2000 para R\$ 11.114,77.

Infração 02 – Salienta que o autuado não apresenta, em sua defesa, a composição do valor utilizado que seria referente a novembro/2000 e na tentativa de fechar o valor de dezembro anexa várias faturas de telecomunicações referentes a serviços utilizados em novembro de 2000.

Infração 03 – Diz que o contribuinte comprova o equívoco cometido e a infração passa para R\$ 2.292,79.

Infração 04 – Reconhece que houve erro na transcrição da planilha para o Auto de Infração e reduz os débitos de outubro e novembro de 2001, restando um valor total da infração de R\$ 17.309,84.

Infração 06 - Após transcrever o teor do art. 1º, seu inciso IX e sua alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, no qual se fundamentou para aplicar a multa, o autuante aduziu que o contribuinte em sua defesa apresenta argumentação tentando provar que a falta de apresentação dos arquivos não causou prejuízo ao erário, além de citar e anexar algumas decisões do CONSEF.

Em relação às decisões, entende que as mesmas foram adotadas com base em outras autuações e, por si só, não constitui jurisprudência e que houve sim prejuízo ao erário, já que impossibilitou a execução do roteiro que poderia apurar infração relativa ao estoque do autuado.

Esclarece que o contribuinte não atendeu as intimações, situação que além de acarretar um descumprimento de uma obrigação acessória, impossibilitou o levantamento do imposto devido. Como justificativa, o autuante disse que o autuado deixou de cumprir o disposto no art. 4º, do Decreto nº 7.947/01 o qual determinava o levantamento do estoque em 30/06/2001, dos produtos de panificação, massas alimentícias, biscoito e bolachas, a fim de ajustarem os mesmos às regras da antecipação tributária, bem como para fins de recolhimento do imposto correspondente.

Argumenta que os registros não fornecidos pelo autuado decompõem de forma analítica toda a movimentação de cada item de mercadoria comercializada, fornecendo, mês a mês, os totais de entradas e saídas, viabilizando desta forma a reconstituição dos saldos de qualquer mercadoria em data anterior.

Alega que a falta de entrega dos registros, impossibilitou, também, a execução do Roteiro de Auditoria de Estoques, o qual somente é viável, com base nos referidos registros.

Aduz que a simples alegação de perda de dados é muito comum nas defesas da espécie e que os arquivos aqui referidos são aqueles previstos no art. 708-B, do RICMS/97, de fornecimento obrigatório quando intimado, diferentemente daqueles de transmissão mensal obrigatória, via INTERNET, os quais são disciplinados pelo art. 708-A.

Acata a correção comprovada pelo contribuinte relativo ao mês de outubro de 2000 e reduz o débito deste mês para R\$ 41.462,84. Ficando o valor da infração em R\$ 671.434,58.

Infração 08 – Acata a alegação do contribuinte quanto a falta da aplicação da redução na base de cálculo das mercadorias enquadradas como produtos farmacêuticos. Refaz o cálculo em nova planilha anexa à informação fiscal.

Infração 09 – Reconhece que diante da complexidade da apuração ocorreram erros identificados pelo autuado, os quais foram corrigidos, onde cabiam:

- a) Falta de abatimento do ICMS de origem – Foi comprovada apenas nas mercadorias correspondentes aos produtos resultantes do abate de aves e de gado bovino e suíno para os quais foi utilizada a pauta fiscal para compor a base de cálculo da substituição tributária. Foi totalmente corrigida.
- b) Erro na alíquota aplicável – Foi totalmente corrigida.
- d) Erro no valor da pauta fiscal de carnes-Argumenta que a Instrução Normativa nº 08/2001 vigorou apenas no período de 08/02/2001 a 30/06/2001. Diante do exposto, a planilha foi corrigida, inclusive com a adequação da pauta reclamada pelo autuado.
- e) Inclusão de produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária – Assevera que as incorreções apontadas foram todas corrigidas.
- f) Falta de redução da base de cálculo dos produtos farmacêuticos – Aduz que foram identificadas algumas mercadorias em que a redução não fora aplicada e totalmente corrigida.
- g) Margem de Valor Agregado para energéticos – Diz que foi totalmente corrigido.
- h) Erro da MVA de chocolate – Salienta que foram identificados alguns itens e corrigidos.

Após todas as correções efetuadas da infração 09, apresenta uma planilha com os valores mensais do débito e um valor de ICMS reclamado de R\$ 111.794,66.

Em novo pronunciamento, pág. 1.818 a 1822, o impugnante se insurge contra as infrações 02, 06 e 09 com os seguintes argumentos:

Infração 02 – Alega que o autuante desconsiderou as provas acostadas ao processo apesar de demonstrar com faturas que os créditos não apresentavam duplicidade. Aduz que o crédito de novembro referia-se às faturas de outubro, as de outubro de setembro e assim sucessivamente. Isso ocorria porque as faturas só eram emitidas no final de cada mês, chegando ao setor fiscal após o fechamento do imposto a recolher. Outrossim, acrescenta que a possibilidade de creditamento de energia elétrica foi extinta em dezembro de 2000 de forma que não poderia lançar em janeiro de 2001 o crédito correspondente.

Ressalta ainda que apesar de os valores não corresponderem exatamente ao valor utilizado, estes são suficientes para elidir o débito exigido.

Infração 06 – Mantém na íntegra os argumentos apresentados na defesa.

Infração 09 – Salienta que após as retificações feitas pelo autuante, permanecem alguns equívocos, tais como:

- a) Produtos de informática – Não verificou que os disquetes também são produtos de informática, passíveis de redução prevista no art. 87 do RICMS.
- b) Energéticos – Não substituiu o MVA utilizado na planilha, superavaliando o valor exigido.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a COFEP NORTE para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

- 1 – Elaborar novo demonstrativo de débitos da infração 09, corrigindo-se os valores dos produtos de informática (disquetes) e produtos energéticos.
- 3 – Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias das notas fiscais e demonstrativo de débito, com indicação do prazo de 10 dias para ele se manifestar.

Em cumprimento à diligência solicitada, a Assessoria Técnica(ASTEC) emitiu parecer nº 0126/2006, anexo às fls. 1834/1835 do PAF, informando que efetuou os ajustes solicitados pela defesa referentes aos produtos de informática e energéticos, conforme fls. 1837/1840 dos autos. Após retificação, o valor do débito reclamado da infração 09 é de R\$ 110.911,83.

Conforme página 1844 do processo, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal e do parecer ASTEC, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

#### **VOTO**

Após analisar as peças que instruem o PAF, observei que o autuado em sua defesa ao lançamento fiscal acatou totalmente as infrações 05 e 07, portanto, não existe lide em relação às mesmas, motivo pelo qual mantenho as exigências fiscais.

Quanto às demais infrações que foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

Infração 01 – O impugnante se limita a questionar o débito referente ao mês de novembro de 2000, afirmando que o valor correto do débito é R\$ 11.114,77 e não R\$ 14.114,77. Na informação fiscal, o autuante reconhece o erro cometido no mês de novembro/2000 e reduz o valor da infração para R\$ 29.740,45. Assim, a infração fica parcialmente mantida.

Infração 02 – Refere-se utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica/telecomunicações.

O autuado argumenta que não ocorreu duplicidade. Esclarece que o crédito de novembro referia-se às faturas de outubro, as de outubro de setembro e assim sucessivamente. Isso ocorria porque as faturas só eram emitidas no final de cada mês, chegando ao setor fiscal após o fechamento do imposto a recolher. Anexa, em sua defesa, diversas notas fiscais de consumo de energia elétrica e telecomunicações referentes ao mês de novembro e dezembro/2000.

Ao verificar os documentos que compõem os autos, constatei que no registro de apuração do ICMS, anexo às folhas 193 a 217 do PAF, consta no mês de novembro/2000 um crédito de energia/telefone no valor de R\$ 11.963,91 e no mês de dezembro/2000 um valor de R\$ 12.740,82.

Entendo que o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais, em sua peça defensiva, que justificam o crédito referente ao mês de dezembro/2000 e na ação fiscal o autuante não comprovou a duplicidade de lançamentos dos créditos fiscais. Em razão disso, considero a infração insubstancial.

Infração 03 – O impugnante questiona a inclusão de notas fiscais relativas à aquisição de informática que se encontram beneficiados com a alíquota reduzida. O autuante acata o argumento defensivo e reduz a infração para R\$ 2.292,79.

Infração 04 – O defensor argumenta que o autuante equivocou-se quanto da transcrição dos valores para o Auto de Infração. O Auditor Fiscal, após verificação, acata o argumento defensivo e reduz os débitos de outubro e novembro de 2001, restando um valor total da infração de R\$ 17.309,84.

Infração 6 – Foi aplicada multa pelo fato do autuado não fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas.

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que, por incompatibilidade do seu sistema de processamento de dados, não logrou êxito em fornecer os arquivos magnéticos no padrão exigido pela legislação estadual, no entanto, apresentou os mesmos em formato distinto, englobando todas as operações no período fiscalizado.

Sobre a autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de ACÓRDÃO JJF Nº 0307-04/06

processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“*layout*”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;”

Quanto ao pedido do autuado para o cancelamento da infração ou a sua redução para o valor de R\$500,00, não posso acatá-lo, haja vista existir na Lei nº 7.014/96 multa específica para a infração praticada.

O autuante acatou a correção comprovada pelo contribuinte relativo ao mês de outubro de 2000 e reduz o débito deste mês para R\$ 41.462,84.

Dessa forma, considero parcialmente caracterizada a infração, pelo que mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 671.434,58..

Infração 8 – O contribuinte alega que ao efetuar o cálculo do ICMS antecipado incidente sobre as aquisições de medicamentos, o autuante olvidou de considerar a redução de base de cálculo prevista no art. 87 do RICMS/BA, além de cometer equívocos na apurações dos valores.

Na informação fiscal, o preposto fiscal reconheceu os argumentos defensivos e refez o cálculo da infração em nova planilha anexa à informação fiscal, página 1.272/1.273. Após retificação, restou um imposto a pagar no valor de R\$ 29.851,23.

Em sua 2ª manifestação, o impugnante não se pronuncia em relação aos novos valores apurados pelo autuante. Considero o silêncio do autuado como um reconhecimento tácito do valor parcial infração. Assim, restou caracterizado um débito a recolher de R\$ 29.851,23.

Infração 09 – Nesta infração o autuado reclama que o preposto fiscal cometeu diversos equívocos na apuração do débito. Por sua vez, o autuante reconhece que diante da complexidade da apuração ocorreram erros identificados pelo autuado e corrige parcialmente o demonstrativo de débito referente à infração. Em nova manifestação, o impugnante reclamou que o Auditor Fiscal não acatou os argumentos referentes aos produtos de informática e energéticos.

O processo foi encaminhado em diligência à ASTEC que emitiu parecer nº 0126/2006, salientando que após certificar-se dos dados obtidos pelo autuado, efetuou os ajustes referentes aos produtos de informática (disquete) e produtos energéticos e elaborou o demonstrativo de débito com um imposto reclamado de R\$ 110.911,83. Apesar de cientificado acerca do parecer ASTEC, o impugnante não se pronunciou. Após analisar os valores apresentados, concordo com o parecer ASTEC e mantendo parcialmente a infração no valor de R\$ 110.911,83.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo discriminado, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

INFRAÇÃO	VALOR R\$
1	29.740,45
2	0
3	2.292,79
4	17.309,84
5	5.142,69
6	671.434,58
7	34.050,79
8	29.851,23
9	110.911,83
TOTAL	900.734,20

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0005/05-1, lavrado contra **G BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$229.299,62**, sendo R\$77.178,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d”, “f”, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$152.120,96, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$671.434,58**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do mesmo artigo e diploma legal antes citado, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA